

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 569, DE 02 DE JULHO DE 2024

Inclui o Parágrafo único ao Art. 4º da Resolução ARES-PCJ nº 435, de 01/06/2022, que estabelece condições, procedimentos e metodologia de cálculo aplicáveis aos processos de reajustes e revisões tarifários dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios associados à ARES-PCJ e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA da AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, de seu Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, de seu Estatuto e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o Decreto federal nº 7.217/2010 a regulamenta.

Que a Lei federal nº 11.445/2007, nos termos do artigo 23, incisos I, IV e X, confere à entidade reguladora competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, incluindo padrões de qualidade na prestação dos serviços e no atendimento ao público.

Que o Protocolo de Intenções da Agência Reguladora ARES-PCJ, convertido em Contrato de Consórcio Público, nos termos da Cláusula 13ª, § único, incisos I, III e IV, dispõe sobre a gestão associada, transferência e delegação das competências municipais para o exercício das atividades de regulação e fiscalização, fixação, reajuste e revisão das tarifas, taxas ou preços públicos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico à ARES-PCJ.

Que a Agência Reguladora ARES-PCJ, tendo em vista a experiência adquirida na regulação econômica de tarifas, apurou a necessidade de aprimoramento e aperfeiçoamentos de sua Resolução ARES-PCJ nº 435/2022.

Que em função da necessidade de adequações no texto da Resolução ARES-PCJ nº 435/2022, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 02 de julho de 2024;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o Parágrafo único ao Art. 4º da Resolução ARES-PCJ nº 435, de 01/06/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Nas hipóteses de Municípios recém-ingressantes na ARES-PCJ, e de forma excepcional, diante da necessidade de implantação das metodologias e rotinas regulatórias, poderá o Ciclo Tarifário ser iniciado por Reajuste Tarifário, com vistas a melhor apuração de dados e consolidação de informações para efeitos regulatórios.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral da ARES-PCJ